
LINO JOÃO DE OLIVEIRA NEVES¹

Departamento de Ciências Sociais da Universidade do Amazonas

Juridificação do processo de demarcação das terras indígenas no Brasil

ou Antropologia/Direito: grandes esperanças ou aliados perigosos na regulação social do movimento indígena no Brasil?

113

Assim como as relações interétnicas são relações essencialmente políticas, a demarcação das terras indígenas constitui-se num processo político de afirmação de direitos. Contudo, com a juridificação do processo de demarcação, a partir de Janeiro de 1996, a luta indígena pelo direito às terras foi violentamente esvaziada em sua dimensão política.

Não se trata aqui de negar o valor e conveniência do reconhecimento judicial acerca dos direitos indígenas. Trata-se sim de reivindicar o carácter político do processo de demarcação.

Em outras palavras, trata-se de reconhecer o jurídico como um dos aspectos deste processo, mas não de confundir-lo com o processo em si; trata-se de resgatar o aspecto político do direito de reivindicação indígena, direito que não pode ser reduzido ao aspecto jurídico dessa reivindicação. Trata-se ainda de refletir sobre o papel que a Antropologia e o Direito, como áreas de conhecimento, podem desempenhar como grandes esperanças ou como aliados perigosos para o processo de emancipação social do movimento indígena no Brasil.

«Cualesquiera que sean los puntos en común que existen entre la antropología y la jurisprudencia – una erudición errante y una atmósfera fantástica –, ambas se hallan igualmente absorbidas por la tarea artesanal de observar principios generales en hechos locales.»
(Clifford Geertz – Conocimiento local, p. 195)

Marcado por manifestações e mobilizações tanto de grupos étnicos quanto de entidades civis de apoio à questão indígena, o início dos anos 80 assinala no Brasil o surgimento do Movimento Indígena Organizado como representante e como porta-voz dos índios no encaminhamento de suas reivindicações e demandas junto às sociedades nacional e internacional.

¹ Doutorando em Sociologia, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Bolsista CAPES/Brasil – BEX1309/99-6.

Assim como as relações interétnicas são relações essencialmente políticas, a luta indígena pelo reconhecimento do direito às terras ocupadas constitui-se de fato num processo político de afirmação de direitos étnicos. E, como tal, o processo de definição das terras indígenas pelo Estado brasileiro foi, desde sempre, orientado por dispositivos de caráter político que normatizaram por longo tempo as diferentes etapas do processo de demarcação das terras ocupadas pelas diferentes etnias.

Contudo, através de duas medidas legais impostas em Janeiro de 1996 o Estado brasileiro modificou radicalmente a sistemática de reconhecimento das terras indígenas. Estes dois diplomas legais, o Decreto Nº 1.775 e a Portaria Nº 14, acarretaram a juridificação do processo de demarcação das terras indígenas, minando o Movimento Indígena Organizado e diluindo a mobilização política alcançada na década de 80. No que se refere à participação dos índios na demarcação de suas terras, esta ficou reduzida a uma mera presença formal que acaba por legitimar o procedimento jurídico de definição de limites da terra indígena.

Com isso, ao mesmo tempo em que o processo de reconhecimento das terras indígenas foi reduzido a uma questão jurídica, a luta dos povos indígenas foi violentamente esvaziada sofrendo o Movimento Indígena um violento processo de regulação social que submete as reivindicações indígenas aos desígnios do Estado nacional.

A partir da questão central colocada pelo Colóquio «Sociedade, Cultura e Política no Fim do Século – A Reinvenção da Teoria Crítica», de buscar uma teoria crítica para o futuro, este artigo pretende levantar o questionamento, ainda que inicial, sobre a juridificação do processo de demarcação das terras indígenas.

Numa versão inicial, este artigo foi apresentado como Comunicação em duas sessões temáticas do Colóquio². Assim, a conjunção «ou» no título do artigo deve ser tomada não como sugestão de alternativas, mas sim em sua dimensão conjuntiva que, a partir do cruzamento das questões centrais apontadas para as sessões temáticas onde este texto foi

² Com o título inicial de «Direito/Antropologia: grandes esperanças ou ligações perigosas no processo de demarcação das terras indígenas no Brasil? ou Antropologia/Direito: grandes aliados ou instrumentos ativos na regulação social do movimento indígena no Brasil?», a primeira versão deste texto foi apresentada nas sessões «Justiça e cidadania – por uma justiça mais democrática» e «Ciências/Humanidades – grandes esperanças ou ligações perigosas?».

apresentado, leve ao questionamento da Antropologia e do Direito quer como grandes esperanças quer como aliados perigosos para a necessária reinvenção de formas efetivas de exercício de uma cidadania ativa que operada pelos movimentos sociais conduzam à uma efetiva democracia participativa e partilhada.

Dentro do processo de redemocratização da vida política brasileira, que no final dos anos 70 envolveu todos os segmentos da sociedade civil, surgem no campo do indigenismo novas organizações e entidades que irão pautar sua atuação através de uma postura crítica à política indigenista implementada pelo Estado brasileiro. Apesar das diferenças entre as respectivas concepções e projetos políticos, as entidades civis de apoio à questão indígena e os segmentos da igreja progressista constituem-se nessa fase nos aliados mais imediatos do Movimento Indígena Organizado que a partir do início dos anos 80 procura agregar as diferentes etnias na discussão dos problemas que atingem os diversos grupos locais³.

Superada a fase inicial de organização política no âmbito nacional, o Movimento Indígena se estendeu a praticamente todas as regiões do Brasil fazendo surgir inúmeras organizações locais que em diferentes níveis, desde aquelas de abrangência restrita a poucas aldeias ou aos limites de certos rios até Confederações que agregam inúmeras organizações locais, passaram a conduzir a política indígena assumindo o papel de representantes dos interesses indígenas.

Antes de todo e qualquer aspecto, as questões decorrentes do relacionamento entre índios e sociedade nacional são derivações da nova situação de contato interétnico que põe em confronto visões distintas de mundo administradas de forma unilateral segundo as perspectivas sociais, políticas e econômicas dominantes.

No contexto de relações entre sociedades culturalmente diferentes, questões políticas são questões de ordem étnica. Assim, conflitos e disputas territoriais, materiais e de qualquer espécie são questões de ordem política, «não podendo ser

Considerações sobre o campo do indigenismo

115

³ Neste cenário destacam-se as Associações Nacionais de Apoio ao Índio e Comissões Pró-Índio, que se organizaram em vários locais do país, e os grupos de religiosos e leigos indigenistas, em particular das Igrejas Católica e Luterana.

tratadas de modo simplista através da decomposição em seus vários aspectos econômicos, ambientais, jurídicos, etc. envolvidos» (Neves, 1993: 51).

O processo de reconhecimento oficial e legalização das terras ocupadas pelos povos indígenas apresenta-se, invariavelmente, como palco de conflito de interesses que coloca em polos opostos segmentos da sociedade brasileira e sociedades indígenas.

Sendo a questão indígena uma questão essencialmente política, a definição das terras indígenas constitui-se de fato numa disputa política, uma disputa travada num contexto de relações francamente assimétricas, relações marcadas pelo desequilíbrio de forças e de poder que pende negativamente para os povos indígenas localizados no território brasileiro.

Embora a questão da terra não seja o único problema enfrentado pelas sociedades indígenas é, sem dúvida, aquele que mais fortemente se abate sobre as etnias ainda hoje localizadas no Brasil, e, ao mesmo tempo, aquele que mais violentamente põe em risco a sua possibilidade de permanência social⁴. Por isso mesmo, a luta pelo reconhecimento das terras indígenas é aquela que apresenta maior poder de agregação e mobilização das diferentes etnias. O direito à ocupação da terra e a garantia deste direito continua sendo crucial para as 206 etnias, constantemente expostas às iniciativas de desenvolvimento nacional que exercem pressões não apenas sobre as terras ocupadas mas também que colocam em risco o habitat e os sistemas sociais, religiosos e culturais dos povos indígenas (ONU, 1990).

«Terra Indígena» refere-se a uma categoria jurídica cuja definição remonta à existência de «direitos territoriais, de que seriam portadores os índios em função de sua condição de primeiros habitantes» do Brasil (Oliveira, 1989: 6).

O processo de demarcação deve ser compreendido como uma sucessão de fases sequenciadas e hierarquizadas que vão desde a situação em que a terra ocupada pelos povos indígenas não conta com nenhuma espécie de reconhecimento, não tendo sido alvo de nenhuma providência oficial, até a situação extrema em que já oficialmente reconhecida por Decreto Presidencial tem a sua situação fundiária legalizada através de registro no Departamento de Patrimônio da

⁴ As estimativas mais atuais indicam uma população indígena no Brasil de cerca de 300.000 pessoas, sendo que das 206 etnias reconhecidas, 32 não têm mais suas línguas originais preservadas.

União e em cartórios imobiliários da comarca correspondente. De modo simplificado, o processo de reconhecimento oficial das terras indígenas é comumente chamado de «processo de demarcação». Para os objetivos do artigo não faz-se necessário um maior detalhamento do processo de demarcação, sendo bastante assinalar que são quatro as suas fases: Identificação e Delimitação; Demarcação; Homologação; e Regularização.

As terras indígenas no Brasil não têm, ainda hoje, a sua situação plenamente legalizada. Os dados mais atuais, de 1998, demonstram que de um total de 558 terras ocupadas por povos indígenas, apenas 389 são reconhecidas pelo Estado como terras indígenas, sendo que destas apenas 137 contam com sua situação legal regularizada. Ou seja, menos que 25% das terras ocupadas pelos grupos indígenas estão hoje legalmente oficializadas pelo Estado brasileiro como «Terras Indígenas».

Embora todos os atos normativos mencionem uma desejada participação dos índios no reconhecimento de suas terras, os processos de demarcação nunca estiveram abertos a uma efetiva participação das etnias enquanto formalizadoras de parâmetros e conceitos que orientem o reconhecimento e oficialização do direito de ocupação de suas terras. Aos índios sempre foi e ainda continua sendo reservado o papel secundário como guias, carregadores ou caçadores, mão-de-obra nos deslocamentos em campo e em atividades físicas, ou de informante linguístico, servindo (sendo usado), quer como informante quer como braçal, como legitimador do processo de construção do território indígena a partir dos interesses e diretrizes da sociedade nacional. A participação dos índios, indicada nos atos normativos do processo de demarcação é na verdade apenas um jogo de retórica uma vez que a presença dos índios se dá apenas nos trabalhos de campo da fase inicial, ficando excluídos das atividades seguintes e nunca participando das etapas de decisão.

Apesar dos diferentes momentos históricos que marcam a política indigenista brasileira, a sistemática de definição das terras esteve sempre marcada por um descompasso entre as dimensões técnica e política, desconsiderando o processo de demarcação como uma instância política das relações interétnicas, ou seja: considerando o processo segmentado em fases exclusivamente de exercício da técnica ou de decisão política.

Como processo político, a constituição de uma terra indígena é despolitizada já na sua fase inicial de composição da

equipe responsável pelos levantamentos de Identificação e Delimitação através de sua caracterização como «Grupo Técnico». Uma despolitização que, ademais, foi reafirmada pela recente juridificação do processo de demarcação das terras indígenas com o Decreto Nº 1.775/1996 e a Portaria Nº 14/1996.

Cabe assinalar que não é a regularização da situação fundiária que garante o controle da terra indígena. Prova disso é que grande parte das Terras Indígenas encontram-se ameaçadas ou mesmo invadidas por garimpeiros, madeireiros, projetos oficiais de desenvolvimento, latifundiários, posseiros.

Não é a demarcação administrativa, ou a demarcação física, ou o registro em cartório, ou uma sentença judicial que garante terra de índio. O que garante o acesso e a manutenção da terra de índio é o próprio índio, é a mobilização indígena, mobilização essa que é minada pela juridificação do processo de demarcação.

118

A judicialização da questão indígena

A concretização do esvaziamento político da questão indígena tem início em 1990 com a transferência do órgão indigenista oficial, a Fundação Nacional do Índio-FUNAI, para o Ministério da Justiça. O Decreto Presidencial de atribuição do trato da questão indígena ao Ministério da Justiça explicita que «o índio é uma questão de cidadania», deixando claro a orientação jurídica que a partir de então orienta a política indigenista do Estado.

Sem dúvida alguma um dos maiores ganhos de sempre do Movimento Indígena Organizado e das entidades indigenistas foi a conquista do direito outorgado pela Constituição Federal, promulgada em 1988, dos povos indígenas se fazerem representar por si próprios em disputas políticas e jurídicas com o Estado nacional e segmentos da sociedade brasileira. Pela primeira vez tirando ênfase do estatuto da tutela, e como que revogando esse dispositivo herdado de legislações coloniais, o texto constitucional conceitua os «índios, suas comunidades e organizações partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses», reconhecendo, em seu Artigo 231, «aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam» e responsabilizando a «União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens».

A euforia com os ganhos da Constituição, que dominou

toda a nação a partir dos ares de redemocratização, embaçou o processo de judicialização da questão indígena que passaria despercebido tanto para o Movimento Indígena quanto para os diferentes agentes do cenário indigenista.

Além do caráter jurídico que de uma maneira crescente passou a imperar na condução da política indigenista, a marca da judicialização da questão indígena pode ser vista no novo perfil adotado para a presidência da FUNAI. Se antes o presidente do órgão era recrutado entre indigenistas e políticos afeitos à questão das minorias étnicas, agora a formação jurídica passou gradualmente a funcionar como requisito indispensável, fazendo com que os últimos presidentes sejam advogados ou promotores públicos diretamente ligados ao Ministro da Justiça, o que garante, assim, uma linha direta entre as diretivas do Ministério e as ações implementadas pela presidência da FUNAI.

Embora o processo de judicialização da questão indígena já venha desde 1990, é através do Decreto Nº 1.775, de 8 de Janeiro de 1996, da Presidência da República, e da Portaria Nº 14, de 9 de Janeiro de 1996, do Ministério da Justiça, que ele toma corpo, com o jurídico assumindo o papel central na condução e definição da política indígena brasileira. O impacto dessas medidas legais deve-se não apenas ao fato de haverem sido gestadas a partir de questionamentos sobre os direitos territoriais indígenas, paradoxalmente cultivados dentro do próprio Ministério da Justiça, mas, sobretudo, porque o Decreto 1.775/96 cria para o processo de demarcação a figura jurídica do «contraditório», abrindo a possibilidade de terceiros, com interesses sobre as terras ocupadas pelos grupos étnicos, impetrarem contestações em juízo contrapondo-se à regularização das terras em sua etapa inicial. O «contraditório» Decreto 1.775/96 estabelece de fato a possibilidade de contestação judicial dos direitos dos índios às terras que ocupam, enquanto as medidas governamentais anteriores permitiam aos interesses contrários aos índios atuarem muito mais no sentido de interferir nas etapas do processo em si e obstruir sua tramitação do que de negar o direito indígena.

Mais uma vez, a euforia que tomou conta de certos segmentos do indigenismo brasileiro levados pelas promessas de eficácia do judiciário para o equacionamento das questões fundiárias perdeu de foco o aspecto político das relações interétnicas que embatem povos indígenas ao Estado e a segmentos da sociedade nacional brasileira.

O Decreto Nº 1.775/96, que «dispõe sobre o procedimento

administrativo de demarcação das terras indígenas», associado à Portaria Nº 14/96, que «estabelece normas para a elaboração de relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas», transforma a questão política de definição das terras indígenas em questão jurídica, fazendo do trato da questão interétnica uma questão exclusivamente de ordem jurídica.

Aquilo que em verdade é um embate político, travado em torno da negociação política de limites territoriais, ganha, a partir de então, uma conotação judicial onde a ocupação da terra passa a ser percebida não como direito indígena sobre as terras onde se acham localizados os grupos, mas como sentença de um juiz que concede aos índios a possibilidade de permanecerem em tais terras.

Com a juridificação do processo de demarcação, que tem na despolitização da luta indígena a sua outra face, a legitimidade da terra indígena continua a ser uma luta conduzida a partir de práticas assistencialistas e autoritárias externas ao universo indígena e orientadas por interesses administrativos e políticos da burocracia de Estado, onde o índio tem poderes reduzidos.

Privilegiando a dimensão jurídica do processo de reconhecimento das terras e padronizando os procedimentos do levantamento etnográfico estas medidas legais, passaram a atribuir aos estudos antropológicos um caráter meramente técnico informativo, destituindo-os totalmente da dimensão política que até então apresentavam.

Assim, o «Relatório Antropológico», antes concebido como um produto técnico resultante de procedimentos metodologicamente aplicados à situação sócio-cultural dos povos indígenas em estudo, foi reduzido a um «laudo pericial», ao qual é exigido apenas que demonstre uma capacidade de ser juridicamente persuasivo. Despido de uma conotação própria de pesquisa antropológica o «laudo pericial», exclusivamente técnico, com quesitos pré-estabelecidos que devem ser respondidos a partir do levantamento etnográfico, terá a sua qualidade atribuída na medida em que avaliado positivamente pelo juiz se torne peça do processo jurídico. Caso contrário, ou seja, se rejeitado pelo juiz como peça jurídica, o relatório antropológico é considerado não-aprovado, havendo a necessidade de um novo levantamento etnográfico para a elaboração de um novo «relatório circunstanciado».

Para que sejam eficientes como laudos periciais os relatórios de identificação devem adotar um formato jurídico, procu-

rando adequar certos conceitos usados por antropólogos ao universo semântico do Direito. Assim, mais do que conveniente, é, necessária uma «tradução» dos estudos antropológicos para a linguagem e o discurso jurídico, uma vez que além do desconhecimento do universo jurídico pelos antropólogos há que se considerar também o desconhecimento de noções e conceitos básicos da Antropologia por juízes, advogados e procuradores/promotores públicos (Leite, 1991: 14).

A Portaria Nº 14/96 atribui ao laudo antropológico uma forte função descritiva, tornando-o um mero retrato do presente etnográfico vivido pelo grupo. Além de perder o seu caráter analítico o laudo antropológico, tal como hoje está normatizado na Portaria Nº 14/96, perde ainda a sua dimensão prospectiva fundamental e indispensável para a questão de demarcação de terras indígenas, correndo o risco de condicionar as possibilidades futuras de vida social do grupo à sua dimensão do atual.

O ideal para se atingir uma demarcação ligada aos reais anseios indígenas é que o antropólogo encarregado da Identificação, além de preferencialmente conhecer de perto o grupo, acompanhasse as diferentes etapas e estivesse envolvido em todas as atividades do processo. Contudo, com a juridificação do processo de demarcação, a participação antropológica tornou-se apenas subsidiária para a elaboração de laudo pericial técnico referente à fase de Identificação e Delimitação, limitando a necessidade dos estudos antropológicos a um ligeiro levantamento de campo e uma consulta bibliográfica que possam funcionar como base para atender ao roteiro ditado na Portaria Nº 14/96.

A participação de um antropólogo não é acompanhada de uma valorização do conhecimento antropológico para o processo de definição de terras indígenas. Antes, a presença do antropólogo no grupo técnico de levantamento de dados de campo acabava por funcionar como elemento de «legitimação das demandas do grupo e algum exercício prático de verificação (e validação) sociológica e antropológica, da necessidade daquela área segundo as características históricas e culturais daquele grupo naquele momento» (Leite, 1991: 14).

Se em situações anteriores de reconhecimento de terras indígenas o antropólogo participava como especialista técnico cujas informações etnográficas contidas no relatório antropológico instrumentavam o processo administrativo de demarcação, na nova situação, ditada pela juridificação, a

sua participação se dá como perito em um processo jurídico de equacionamento de disputas fundiárias, já deflagradas ou potenciais, que conduza à legalização das terras ocupadas pelos grupos indígenas.

Nesse sentido, a partir do Decreto Nº 1.775 e da Portaria Nº 14, os relatórios de identificação devem procurar antever questionamentos que possam vir a ser usados em juízo contra a proposta de área, refutando-os tecnicamente. Antecipando contraprovas aos argumentos que se opõem à demarcação, o antropólogo acaba por assumir definitivamente o papel de advogado de defesa dos interesses indígenas.

Ainda que a Portaria Nº 14/96 mencione uma desejada participação dos índios nos trabalhos de campo da fase de Identificação e Delimitação, estes continuam a merecer apenas o papel de coadjuvantes e viabilizadores dos levantamentos etnográficos, topográficos e ambientais, não fazendo parte da equipe responsável pela formulação da proposta da terra indígena. A importância da presença dos índios fica restrita à condição de intérpretes, de informantes de censos demográficos e de indicadores da localização de áreas de plantios, de áreas de caça, de locais para rituais, de cemitérios, de rios e outros acidentes geográficos, marcas definidoras da ocupação que devem ser registradas pelos «técnicos» para a confecção da base cartográfica que assinalará os pontos escolhidos para limites da «terra indígena». Com as novas medidas em vigor, a participação dos índios continua reduzida a uma presença formal, uma presença que acaba por avalizar um procedimento de definição de limites da terra indígena orientado a partir de critérios e diretrizes externas.

Em momentos anteriores, nomeadamente a partir da segunda metade dos anos 80 e início dos 90, quando a dimensão política sobressaía no processo de demarcação, as propostas de terras indígenas em geral procuravam incorporar a visão e a perspectiva dos índios, isto é, procuravam apoiar-se na cosmovisão, no conhecimento e em padrões sócio-culturais de apropriação e distribuição dos recursos naturais próprios dos grupos para fundamentar os limites físicos propostos para a terra indígena. Com a Portaria Nº 14/96, estes aspectos foram secundarizados, devendo a visão, perspectiva e demandas indígenas serem adequadas aos condicionantes jurídicos que ganharam preponderância no processo.

Ao mesmo tempo em que o reconhecimento das terras indígenas foi reduzido a um processo de natureza acentuada-

mente jurídica, e a Antropologia passou a desempenhar um papel subsidiário a este processo, a luta dos povos indígenas pelo direito às terras foi violentamente esvaziada sofrendo o Movimento Indígena um processo de regulação social.

A partir do Decreto 1.775/96 e da Portaria Nº 14/96 a política indigenista tem procurado adequar-se às exigências dos parâmetros legais e normativos e não procurado fazer com que os parâmetros jurídicos a serem aplicados ao processo de demarcação sejam orientados por linhas de uma política indigenista formulada a partir das particularidades e realidades sociais dos grupos étnicos.

Os limites, e possibilidades, dos estudos antropológicos passam a estar contidos em uma portaria normatizadora que sistematiza procedimentos de campo e não, como seria de se esperar num processo de etnicização da demarcação de terras indígenas, onde os estudos antropológicos levados a efeito em terreno funcionassem como uma espécie de câmara de eco propagando parâmetros sócio-culturais que orientassem o processo de reconhecimento dos direitos dos índios às terras que ocupam.

Na sistemática vigente,

a caracterização de uma terra como indígena acaba por ser apresentada nos relatórios de forma caricatural com compilações de textos de viajantes e etnógrafos, sem qualquer cuidado [...] Os relatórios supervalorizam a parte histórica, e destinam a «situação atual» descrições de «marcas de ocupação». A representação que o grupo faz de seu território, a memória oral, a própria reflexão sobre as práticas indigenistas e suas consequências para o grupo não são sequer consideradas (Leite, 1997: 7).

A demarcação perde assim todo o seu enorme potencial de mobilização de uma ação política indígena. Esvaziando a demarcação enquanto exercício de afirmação étnica, a judicialização da questão indígena dá margem a uma desmobilização política que numa perspectiva mais larga pode vir a se tornar permanente, abrindo a terra indígena às invasões e o Movimento Indígena ao enfraquecimento. Nesse sentido é que a demarcação deveria «ser tomada como elemento de ação política fundamental à preservação do território e aos próprios vínculos sociais que os grupos indígenas estabelecem com os confrontantes ou os seus vizinhos perante a lei» (Oliveira e Almeida, 1989: 58), reafirmando os próprios índios como agentes ativos de sua emancipação.

Certamente toda essa questão coloca o dilema entre os

ganhos de uma garantia jurídica decorrente da juridificação do processo de demarcação das terras e a perda política sofrida pela diluição da mobilização do Movimento Indígena.

Um dilema que coloca os povos indígenas e as entidades de apoio à questão indígena entre a cruz e a espada. De um lado a espada, a justiça, que regulamenta os ganhos da cidadania ditada pela Constituição, que legaliza as condições de acesso e controle das terras ocupadas; e que, em contraparte, fragiliza, fragmenta, cinde, desmobiliza o Movimento Indígena, que induz os povos indígenas à uma passividade cidadã fundada na promessa de serem cumpridos os direitos constitucionais. De outro lado, se bem que neste caso a cruz talvez não seja a metáfora mais adequada, a mobilização social, política, étnica dos povos indígenas que conduz a um processo de superação das subordinações sociais, culturais e políticas que historicamente são impostas pelo Estado nacional.

Grandes esperanças ou alianças perigosas?

Não se trata aqui de reivindicar a primordialidade da Antropologia ou do fazer antropológico no reconhecimento e oficialização das terras indígenas ou de argumentar, como Clifford Geertz, por mais que nisso se acredite, «que as conjeturas antropológicas são, quando menos, dignas da atenção jurídica» (1994: 213), nem tampouco de colocar em questão o valor e a conveniência do reconhecimento judicial dos direitos das minorias étnicas.

Trata sim de reivindicar o caráter político do processo de reconhecimento das terras indígenas, um processo de negociação que dado a característica das sociedades envolvidas é um processo eminentemente político.

Em outras palavras, trata de reconhecer o jurídico como um dos aspectos do processo de reconhecimento das terras indígenas, mas não de confundí-lo com o processo em si; e desta maneira resgatar o aspecto político do direito de reivindicação dos grupos indígenas, direito este que não pode ser, de forma alguma, confundido com o aspecto jurídico dessa reivindicação.

Sem negar a importância do judiciário para o reconhecimento oficial das terras indígenas pelo Estado brasileiro, o que garante a legalidade do domínio das etnias sobre as terras que ocupam, faz-se necessário questionar a juridificação do processo de demarcação que esvazia o processo político de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas de ocu-

parem suas terras, reduzindo com isso o próprio direito dos povos indígenas de se organizarem enquanto sociedades etnicamente diferenciadas.

Numa perspectiva instrumental, a adequação do trabalho antropológico ao discurso jurídico pode ser aceite como uma estratégia para alcançar o reconhecimento legal das áreas ocupadas como «Terras Indígenas». Contudo, em sua dimensão política mais ampla, para além dos interesses de um pragmatismo imediato, a constrictão imposta aos estudos antropológicos pela juridificação do processo de demarcação das terras indígenas deve ser rechaçada uma vez que o limitar dos estudos antropológicos a uma condição meramente instrumental às decisões judiciais «acaba realmente tornando a situação do índio mais frágil dentro do processo» (PETI, 1991: 3).

Estou convencido que uma maior rapidez na tramitação do processo pode ser conseguida com um relatório antropológico construído a partir de um discurso jurídico. Como também estou convencido que condicionar o «discurso indigenista» a responder a requisitos constitucionais como elementos definidores da legalidade de ocupação territorial é impor aos povos indígenas um processo de regulação social que acabará por conduzir à impossibilidade de permanência futura destas etnias enquanto sociedades diferenciadas.

É inegável que nas condições atuais ditadas para a política indigenista um bom relatório do ponto de vista jurídico pode influir diretamente no ritmo do processo, eliminando a necessidade de outras perícias e sanando questionamentos de ordem legal. Contudo um bom relatório, aquele que atende não apenas à necessidade imediata de garantia das terras indígenas, mas que fornece as bases para uma permanência étnica, não pode deixar de dar ênfase ao discurso sociológico. Consonante à dimensão política do processo de demarcação, os estudos antropológicos não podem se limitar aos aspectos jurídicos e legais da ocupação das terras pelo grupo indígena, devendo dedicar atenção aos aspectos sociais, ambientais, políticos, econômicos e culturais, aspectos que apesar de em um primeiro momento poderem apresentar pouca relevância sob o ponto de vista legal, são imprescindíveis para a orientação de uma análise jurídica que se queira comprometida com o futuro dos grupos indígenas.

Superando a concepção de Estado que se contrapõe à sociedade civil, separando o poder político do poder estatal e reduzindo o direito ao direito estatal, as «Terras Indígenas»

devem ser concebidas não como arremedos de Estados, ou como proto-Estados, como por vezes são vistas pela neurose da soberania nacional ameaçada. «Terras Indígenas» devem ser vistas como territórios étnicos, como espaços de possibilidade de reprodução física e social das populações que as ocupam. Ou seja, de um outro ângulo: os povos indígenas que ocupam estas terras devem ser tomados como sociedades plenas, que encontram em seus territórios, e exclusivamente nestes, as bases econômicas, ambientais e culturais de seu reprodução social.

Reduzir o Movimento Indígena a mero complemento do Estado (seja da política indigenista, via órgão oficial de trato da questão indígena – FUNAI, seja do direito estatal, via a juridificação do processo de reconhecimento das terras indígenas) é operacionalizar a dominação do Estado sobre as etnias, é reduzir a pluriethnicidade demandada pelos povos indígenas à uma ideologia de brasilidade, à dissolução dos índios como semi-cidadãos brasileiros de segunda, terceira ou quarta classe.

Por outra parte, reconhecer aos povos indígenas o direito de exercício de suas identidades étnicas não significa subtrair-lhes a possibilidade de exercício da identidade nacional brasileira, nem tampouco, com isso, colocar em risco a integridade nacional e/ou territorial do país.

Cabe questionar em que medida a Antropologia pode responder positivamente às demandas indígenas num momento em que tão fortemente se faz necessário a reinvenção de um pensamento crítico que contribua para a garantia da permanência de minorias étnicas no mundo contemporâneo.

No que diz respeito ao processo de reconhecimento das terras indígenas, a partir de sua condição privilegiada como área de conhecimento que toma parte do processo de demarcação, a Antropologia deve ser:

- a) «objetiva», abrindo espaço político à participação dos índios em todas as etapas não apenas como informantes privilegiados, mas como atores ativos no processo de definição, reivindicação e garantia dos direitos étnicos;
- b) não unicamente «acadêmica», fazendo com que as suas produções etnográficas e antropológicas além de dar conhecimento da etnia e orientar as decisões jurídicas (como dita o Decreto Nº 1.775/96), contribuam para a legitimidade da mobilização indígena na defesa de suas terras;

- c) «política», manifestando crítica não apenas ao Decreto Nº 1.775/96 e a Portaria Nº 14/96 mas a todos os instrumentos jurídicos e políticos de caráter regulador que constroem os direitos dos povos indígenas enquanto sociedades diferenciadas.

Enquanto ciência, se é que pretende para si uma condição de ciência emancipadora num mundo em transformação, a Antropologia deve:

- a) assumir um papel «plural», incorporando as concepções étnicas no sentido de afirmar os povos indígenas como partes legítimas em todos os processos sociais decorrentes das relações interétnicas, inclusive aquelas de ordem jurídica;
- b) abdicar do ranço de «produtora» de conhecimentos étnicos e assumir o seu papel como espaço de validação de saberes locais como conhecimento científico;
- c) assumir-se como instrumento a serviço de movimentos sociais que conduzam à uma efetiva cidadania ativa, uma «cidadania étnica».

A reflexão crítica sobre estes pontos pode ajudar a identificar novos caminhos possíveis a serem trilhados por nossas ciências.

A partir dos aspectos da questão indígena brasileira aqui expostos, o papel ético da Antropologia e do Direito é aquele de legitimar o Movimento Indígena em sua dimensão emancipadora, própria dos movimentos sociais, que questiona um modelo de Estado que segrega, que alija, que exclui parcelas étnicas e segmentos sociais.

Mais do que continuar a fomentar «uma série inalterável de sossegados debates sobre a questão da utilidade que tem aplicar idéias jurídicas ocidentais em contextos não-ocidentais», faz-se indispensável promover «uma penetração da sensibilidade jurídica na Antropologia ou de uma etnografia no Direito», para, através da adaptação e síntese dos universos conceituais e semânticos próprios do fazer científico do antropólogo e do advogado, «dois profissionais de mentalidades práticas tão estritamente vinculadas a seus próprios mundos e tão profundamente dependentes de suas próprias técnicas», se superar as ambivalências e indecisões que têm marcado este diálogo (Geertz, 1994: 196).

Nesse caminho, afirmando as especificidades sócio-culturais das etnias e garantindo o exercício de tais especificidades não apenas em redutos étnicos mas no seio do cenário interétnico, Antropologia e Direito estarão contribuindo para uma redefinição do Estado, não mais como um Estado monoétnico e regulador mas como um Estado multiétnico e aberto às potencialidades e aos desafios emancipatórios dos diferentes movimentos sociais.

Retornando à proposição inicial manifestada na introdução do texto, este artigo pretende sugerir o cruzamento das questões centrais apontadas para o Colóquio «Sociedade, Cultura e Política no Fim do Século – A Reinvenção da Teoria Crítica» questionando o papel que a Antropologia e o Direito, como áreas de conhecimento, podem desempenhar como instrumentos ativos contribuindo com um processo de emancipação social dos povos indígenas no Brasil, e, a partir daí, para a reinvenção de um novo Estado regido por novas formas de solidariedade e por uma justiça mais democrática que garantam aos grupos indígenas novos espaços públicos de exercício de suas identidades étnicas e suas práticas culturais em um novo Estado.

A partir do exercício antropológico pautado na metodologia do estudo de caso, tomando o processo de demarcação das terras indígenas no Brasil como objeto, este artigo pretende sugerir a conveniência de uma reflexão crítica sobre outros cenários sociais onde, a parte de possibilitar uma defesa de direitos sociais, ou mais efetivamente de alicerçar a crença na possibilidade de defesa de direitos sociais, o Direito, como área de saber e como esfera de poder, pode funcionar como instrumento do Estado reprimindo, ainda que de forma sutil e veladamente, o potencial libertário e renovador dos movimentos sociais.

De mesmo modo, este questionamento pode e deve ser alargado à Antropologia, e às outras ciências, que tomando para si o papel de porta-vozes de conhecimentos sociais (étnicos e/ou populares) cristalizam as distinções e reificam «áreas de saber» como espaços exclusivos de exercício de patrimônios intelectuais hierarquizados reafirmando a distância entre conhecimentos sistematizados e as fontes sociais (étnicas e/ou populares) de onde emanam estes conhecimentos. ■

Referências Bibliográficas

- Geertz, Clifford 1994 «Conocimiento local: hecho y ley en la perspectiva comparativa», in *Conocimiento local: Ensayos sobre la interpretación de las culturas*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 195-262.
- Leite, Jurandy 1991 «Antropólogos e 'Antropólogos' na definição das terras indígenas», *Resenha e Debate*, 4, Jun, 12-16.
- Carvalho Ferrari 1997 *A identificação de terras indígenas*. Brasília (Mimeo).
- Leite, Jurandy 1993 «Ecologia indígena: paradigmas em equilíbrio», *Revista da Universidade do Amazonas, Série Ciências Humanas*, 2 (2), 45-56.
- Carvalho Ferrari 1994 «Territorialidade e política indígena». Comunicação apresentada ao *Colóquio Povos Indígenas da Amazônia*. Porto.
- Neves, Lino João de Oliveira 1984 «Demarcação: os direitos indígenas à terra», in *Aconteceu. Especial – povos indígenas no Brasil/83*, 14.
- Neves, Lino João de Oliveira 1989 *Os poderes e as terras dos índios*. Rio de Janeiro, PPGAS/Museu Nacional (Comunicação nº 14).
- Oliveira, João Pacheco 1989 «Demarcação e reafirmação étnica: um ensaio sobre a FUNAI», in Oliveira, João Pacheco (org.), *Os poderes e as terras dos índios*. Rio de Janeiro: PPGAS/Museu Nacional (Comunicação nº 14).
- Oliveira, João Pacheco; Almeida, Alfredo Wagner B. ONU 1990 *Los derechos de los pueblos indígenas*. Folheto informativo n. 9, Campaña Mundial Pro Derechos Humanos. Ginebra: Organización das Nações Unidas
- PETI 1990a «Projeto Estudo sobre Terras Indígenas no Brasil», *Resenha e Debate*, 1, Set.
- PETI 1990b «Projeto Estudo sobre Terras Indígenas no Brasil», *Resenha e Debate*, 2, Set.
- PETI 1991 «Projeto Estudo sobre Terras Indígenas no Brasil», *Resenha e Debate*, 4, Set.
- Projeto Integrado de Proteção às Terras e Populações Indígenas da Amazônia Legal 1997 «Procedimentos para a identificação de terras indígenas: manual do antropólogo-coordenador (proposta – 1ª versão)». Brasília: PPTAL/FUNAI (Mimeo).